



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3266-1122 // e-mail – pref.compras@netceu.com.br

Comunicado de Interposição de Recurso Tomada de Preços nº 08/2017


A comissão de licitação comunica que houve interposição de recurso, referente a licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 08/2017, informamos que a seguinte empresa protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO, sendo:

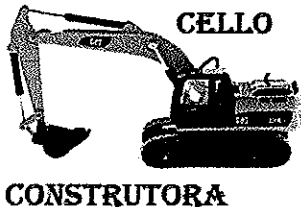
- WSL Construções EIRELI, CNPJ 27.159.671/0001-56, representada pelo Senhor Wilmar S. Lindenmayer apresentou recurso protocolado junto ao Departamento de Licitação sob nº 380/2017 no dia 22-12-2017, contestando a classificação promovida pela comissão de licitação.

Dessa forma ficam informadas as empresas: A. P. Dalmas e Cia Ltda – EPP e Hansen & Melo Ltda – ME, participantes do Certame Licitatório, para apresentar CONTRA RAZÕES, caso queiram se manifestar contra o recurso interposto, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo: até às 17h00min, do dia 3 de janeiro de 2018, segue anexo CÓPIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa WSL Construções EIRELI.

Alertamos que apesar de haver programação de férias coletivas na Administração Municipal, o setor de Licitações estará em trabalhos com equipe em escala, assim os processos licitatórios em andamento terão sua continuidade normalmente, devendo os interessados observar os respectivos prazos legais.

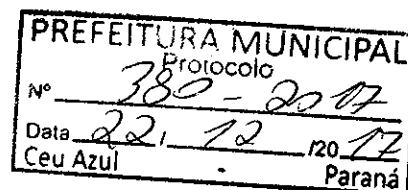
Céu Azul, 26 de dezembro de 2017.


Eloi Kafer
Comissão de Licitação



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

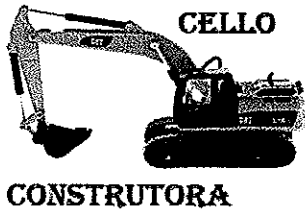
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL/PR



WSL CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 27.159.671/0001-56, com sede no Núcleo Dois Irmãos, Colônia Dr. Afonso, município de Santa Helena/Pr., vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, letras “a” e “b”, ambos da Lei nº. 8.666/93, na Lei Complementar n. 123/2006, e escoimada nos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa Douta Comissão de Licitação exarada na Tomada de Preços nº 08/2017 - que declarou vencedora a empresa “A. P. Dalmas e Cia Ltda - EPP, em flagrante descumprimento aos ditames legais – manifestando, a seguir, as razões de sua irrisignação, nos seguintes termos:



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

I – DOS FATOS SUBJACENTES

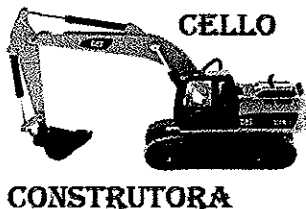
A Comissão de Licitação, por ocasião da Tomada de Preços n. 08/2017, houve por classificar em primeiro lugar, na sessão de julgamento das propostas, a EPP que ficou como segunda colocada na seleção da proposta mais vantajosa, embasando sua decisão no art. 50 da **lei Complementar Municipal n. 01/2015**, em total desacordo com as regras constantes do edital e disposições legais da Lei de Licitações e Lei Complementar n. 123/2006.

II – INTROITO NECESSÁRIO

Inicia-se o presente arrazoado discorrendo sobre os limites do ente público, em qualquer de suas esferas, ao regulamentar uma lei.

Desta forma, destaca-se : A REGULAMENTAÇÃO NÃO PODE INOVAR A LEI A QUAL PRETENDE REGULAMENTAR, OU SEJA, NÃO PODE CRIAR ALGO QUE NÃO ESTÁ NA LEI E NÃO PODE MODIFICÁ-LA.

Pois bem, a lei Complementar Municipal n. 01/2015, em seu art. 50, é ilegal e jamais poderia ser aplicada. Fosse assim, na prática, as MEs E EPPs regionais, havendo uma empresa local, fariam o papel de mero fantoche, a fim de “cobrir” aquela, jamais tendo a possibilidade de vencer um certame.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

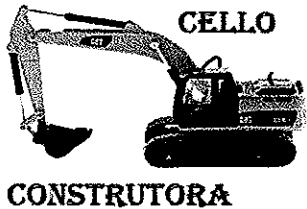
Não cabe ao Município ao regulamentar a lei federal por meio de lei complementar fazer distinções que a legislação federal não o fez, a exemplo do que fez o município de Céu Azul por ocasião da Lei Complementar Municipal n. 01/2015.

As empresas regionais e locais estão no mesmo patamar devendo ser tratadas em igualdade de condições. Não se trata de um sistema excludente em que se privilegia primeiro as locais e as regionais em segundo plano.

Com a devida vênia, equivocada a decisão da Colenda Comissão de Licitação do Município de Céu Azul que houve por bem classificar empresa local por ser ela sediada naquele município, em detrimento da empresa regional, ora recorrente, apesar de ser esta detentora da proposta mais vantajosa.

Não é este o espírito da lei. O intuito desta é a promoção do desenvolvimento da economia local ou regional, no mesmo patamar.

A função da Lei Complementar resta esclarecida, à exaustão, no brilhante PARECER SOB Nº 53/2015, da lavra da Excelentíssima Senhora Conselheira do Tribunal de Contas do Mato Grosso, Dra. Jaqueline Jacobsen Marques, em consulta formulada pelo Senhor Humberto Bortolini, Prefeito Municipal de Itiquira – MT, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da aplicação de vários dispositivos normativos que versam sobre o tratamento favorecido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na Lei Complementar Nacional nº 123/2006. Veja-se:



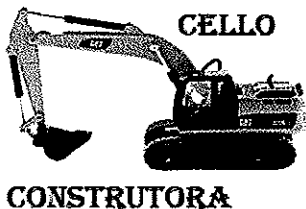
WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

“PROCESSO Nº : 19.396-8/2015
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES
PARECER Nº : 53/2015

Esses benefícios têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e as MPE como estratégia para o crescimento dessas últimas, e, são normas cogentes e autoaplicáveis, ou seja, são de observância obrigatória e prescindem de regulamentação ulterior, salvo se houver regulamentação local mais favorável (parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006).

Registra-se que a LC 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MPE no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo possível a esses entes federados normatizar de forma complementar quanto às normas específicas. Nesse sentido, cita-se como exemplos de normas suplementares: o Decreto Federal nº 6.204/20071 e o Projeto de Lei nº 112/2015, que atualmente tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e a Lei nº 10.640/2013 do Município de Belo Horizonte – MG.

Importante salientar que essa normatização complementar deve, necessariamente, observar o regramento geral insculpido na LC 123/2006, sob pena dessa normatização posterior ser tida como ilegal”.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

Prossegue referido Parecer dizendo: “sobre os contornos e limitadores dessa normatização suplementar, é pertinente evidenciar o seguinte prejudgado desta Corte de Contas que pode ser aplicado por analogia às eventuais normas que complementem a LC 123/2006:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Ementa: Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas.

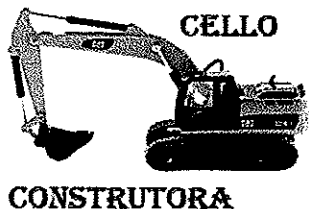
b) **A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.**”

1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm>

2. Disponível em:

<<http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20150317083515731000.pdf>>

3. Disponível em: <<http://www.cmbh.mg.gov.br/leis/legislação/pesquisa>>



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

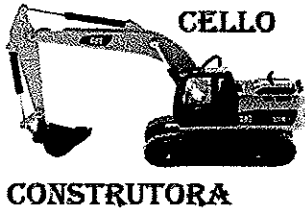
III – DA DECISÃO ESCORREITA A SER PRATICADA PELA COMISSÃO

Acerca da questão prática ora guereada, quando consultada, assim manifestou-se a “JML CONSULTORIA” (https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=colunajurídica&acao=download&dp_id=133):

“Outrossim, quando a situação envolver duas micro ou pequenas empresas sediadas local ou regionalmente com preços distintos, ou seja, se o preço de uma ou de outra para um mesmo item for menor, não há que se cogitar em aplicar algum tipo de preferência, dado que às duas deve ser dispensado o mesmo tratamento, não restando outra alternativa senão contratar, por primeiro, pelo menor preço, em função dos princípios aplicáveis à licitação.

Por derradeiro, por segurança jurídica e para o adequado desenvolvimento do processo licitatório, todas essas questões devem ser disciplinadas no instrumento convocatório, evitando questionamentos ou até mesmo disputas judiciais, que possam atrasar e/ou impedir a consecução das atividades administrativas”.

Luciano Elias Reis, advogado, Doutorando e Mestre em Direito Econômico, Especialista em Direito Administrativo, e Especialista em Processo Civil, não faz distinção entre “âmbito municipal e regional”, tanto que usa o “e”:

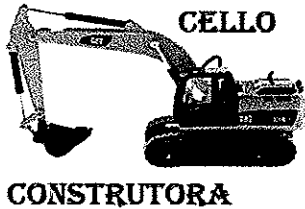


WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

“Não se pode esquecer que o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3, inciso II, da Constituição), que o artigo 47 da Lei Complementar n. 123/06 almeja a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, que o artigo 3 da Lei de Licitações prescreve o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação e que os artigos 170, IX e 179 da Constituição prevêm a concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, razões pelas quais a interpretação deve ser sistemática e teleológica para encontrar a solução mais adequada.” (grifo e sublinhado nossos)

Paulo Sérgio de Monteiro Reis, advogado e Consultor em Licitações e Contratos Administrativos, em parecer proferido, trata da questão aqui guerreada, explicando a maneira correta da aplicação do benefício legal a MEs e EPPs. Veja-se: “quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil e, nesse caso, a local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra sediada em outro Município/Estado”.

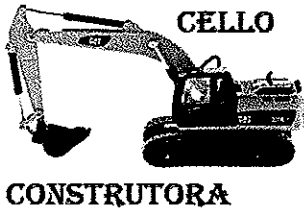
Prossegue citado jurista:



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

“O que ainda é discutido na doutrina é a vantagem que pode ser atribuída às ME/EPP locais e regionais. Entendo pessoalmente que, de acordo com o art. 47 da LC 123/2006, tanto a licitação exclusiva como a cota reservada podem/devem ter apenas elas como participantes. É o único meio de se alcançar o objetivo da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional. E, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil. Mas, nesse caso, a local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra sediada em outro Município/Estado (art. 48, § 3º, LC 123/2006). Entendo que assim devem regulamentar os Estados/Municípios, para que os valores gastos nas contratações fiquem gerando riqueza no próprio Município ou no Estado. O Decreto federal 8.538, de 2015, regulamentou de forma diferente porque a União não tem interesse em favorecer especificamente ME/EPP local/regional, mas sim de favorecer qualquer ME/EPP do país”, garante Reis.

Resta, pois, explicitado nas lições dos juristas e/ou administrativistas acima colacionadas, como deve ser proferida a decisão da Administração Pública licitante, por intermédio da Comissão de Licitação, ao se deparar com certame envolvendo empresas com sede local e regional.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

IV. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASO

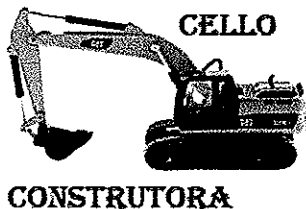
Os princípios são os pilares de todo um ordenamento jurídico. Logo, os princípios servirão de base para todas as decisões dos Atos Administrativos tomados. Enfatiza-se, neste Arrazoado, o Princípio da Isonomia e o Princípio da Razoabilidade, por serem estes as chaves mestras para todo o deslinde da controvérsia, restando reconhecida a ilegalidade da decisão de classificação das propostas levada a efeito pela douta Comissão de Licitação, em sessão realizada no dia 15/dezembro/2017.

É de sabença que os princípios são as bases que alicerçam todo o ordenamento jurídico de uma sociedade.

A observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Os princípios originam-se dos costumes e valores humanos, e, por isso, são mutáveis ao longo do tempo e da história.

Alguns princípios já foram incluídos no texto constitucional em seu Art. 37, a saber: o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Outros, porém, já foram introduzidos no texto da lei, tendo a Lei de Licitações elencado os princípios administrativos aplicáveis.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

O Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, traz que todos são iguais perante a lei e, portanto, todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, porém, pode-se auferi-lo implicitamente em outros dispositivos constitucionais tal como o inciso LIV, art. 5º da Constituição Federal.

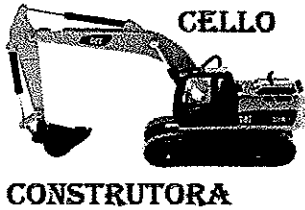
Em licitações públicas, o descumprimento de um princípio quase sempre implica o descumprimento de outros princípios e de normas positivadas na legislação aplicada a licitações e contratos públicos.

Outrossim, ainda que para executar um procedimento legal, o administrador público deve se guiar por valores acima da lei: os princípios.

IV.A.PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir no nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

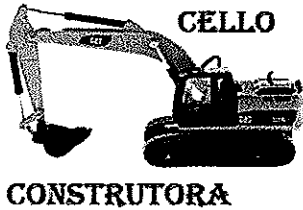
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, garante a igualdade de todos concorrentes: "(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

Para o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O Princípio da Igualdade firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the author or a representative, located at the bottom right of the page.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.

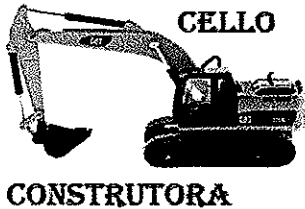
Prossegue, ainda, Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios, dizendo que:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.(sublinhado nosso)

No mesmo sentido é a lição de Diógenes Gasparini, veja-se:

*“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . **Todos, portanto, têm o direito***

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica".
(grifo e negrito nossos)

Meirelles:

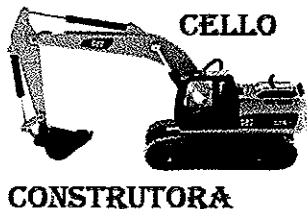
Com a maestria que lhe é peculiar, assim ensina Hely Lopes

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público".
(sublinhado nosso)

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo.

Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

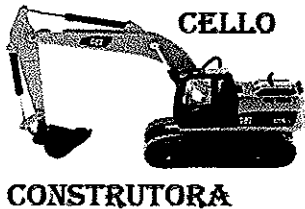
A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou, preferência dos julgadores também nessa fase, consoante, data vênia, ocorreu no certame em comento.

IV.B.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Também chamado de Princípio da Proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para o renomado especialista em Direito Administrativo, Dr. Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

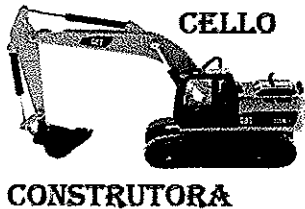


WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Por sua vez, Siqueira Castro, referindo-se ao Princípio da Razoabilidade, asseverou:

“Sabido que a cláusula do devido processo legal não logrou ser reduzida a nenhuma fórmula precisa e acabada nos sistemas constitucionais que a adotam, seja de maneira explícita ou implícita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da justiça das leis, o princípio do devido processo legal presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista eloquente é por certo a consagração do cânone da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática”. (sublinhado nosso)



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

Segundo o jurista Luiz Roberto Barroso, o Princípio da Razoabilidade "é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça".

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o Princípio da Razoabilidade trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário".(sublinhado nosso)

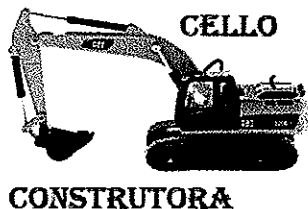
Enuncia-se com este Princípio que a Administração Pública, ao atuar no exercício da discricção, não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Acrescenta Calccini que este Princípio "é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pela Administração Pública, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição Federal e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça".

Por derradeiro, seguindo esta linha de raciocínio, afirma Cadematori que:

"As raízes dos postulados sobre razoabilidade derivam do âmbito jurídico-processual, mais precisamente, da garantia

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the author or signatory, located at the bottom right of the page.



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

do due process of law (devido processo legal), a qual veio a consagrar-se como fundamento constitucional apto a permitir o controle pelo judiciário dos atos Legislativos”.

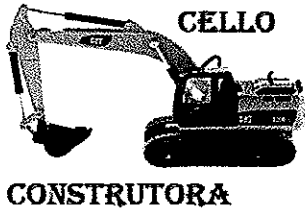
Por sua vez, Siqueira Castro:

“Ainda que assim não se entendesse, por excessivo apego ao método literal e sobremodo precário de interpretação das normas jurídicas, restaria ao longo da exposição, que o postulado da ‘razoabilidade das leis’ (substantive due process) da cláusula do devido processo legal, a ser empreendida com criatividade e senso de justiça pelos órgãos incumbidos da salvaguarda da supremacia da Constituição, máxime daqueles integrantes do Excelso Poder Judiciário”.

Em resumo, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo – em especial os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE -, em consonância com os aos limites estritos da Lei nº. 8.666/93, Lei Complementar n. 123/2006,



WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

termos do edital e à Constituição Federal, REQUER-SE A ADMISSÃO E PROCEDÊNCIA DO RECURSO ORA INTERPOSTO, reconsiderando-se a decisão da Colenda Comissão Permanente de Licitação do Município de Céu Azul/Pr.

Outrossim, nos termos do artigo 109, §2, da Lei n. 8.666/93, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará modificação no julgamento da classificação das participantes no certame.

Por oportuno, IMPORTANTE CONSTAR QUE AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DESTE RECURSO SERÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE MATELÂNDIA, COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, ACASO ESTA COLENDIA COMISSÃO DEIXE DE PROCEDER A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO PROFERIDA NA TOMADA DE PREÇOS N. 08/2017, DECISÃO ESTA PROFERIDA EM FLAGRANTE ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E CONSEQUENTE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE, CONFORME AMPLAMENTE JUSTIFICADO E COMPROVADO NO DECORRER DESTE ARRAZOADO.

Segue anexo ao presente recurso, brilhante PARECER Nº : 53/2015 da lavra da Excelentíssima Senhora Conselheira do Tribunal de Contas do Mato Grosso, Dra. Jaqueline Jacobsen Marques, em consulta formulada pelo Senhor Humberto Bortolini, Prefeito Municipal de Itiquira – MT, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da aplicação de vários dispositivos normativos que versam sobre o tratamento favorecido a Microempresas e




CONSTRUTORA

WSL CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF nº 27.159.671/0001-56 - I.E. 90744175-04
- FONE/FAX 45 3268-4031
NUCLEO DOIS IRMÃOS, S/N, LOTE RURAL 82 -
SANTA HELENA / PR.
E-MAIL celloconstrutora@hotmail.com

Empresas de Pequeno Porte previsto na Lei Complementar Nacional nº 123/2006, sendo que neste bem explicita referida Conselheira, que empresas locais são tratadas no mesmo patamar que as regionais, sendo detentoras do mesmo benefício legal, sem distinção ou privilégio de qualquer ordem.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Santa Helena p/ Céu Azul, em 22/12/2017.


WSL CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP
CNPJ: 27.159.671/0001-56
SÓCIO: WILMAR S. LINDENMAYER
RG N. 4.198.304-3



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 19.396-8/2015
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
PARECER Nº : 53/2015

Excelentíssima Senhora Conselheira:

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Humberto Bortolini, Prefeito Municipal de Itiquira – MT, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da aplicação de vários dispositivos normativos que versam sobre o tratamento favorecido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na Lei Complementar Nacional nº 123/2006, nos seguintes termos:

“Questão nº 01 – Considerando o art. 48 inciso I da referida Lei que diz: ‘Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)’, desta forma caso seja aberto um processo licitatório, estes itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seriam exclusivos apenas para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas local/regional ou para qualquer ME e EPP de outras regiões?

Questão nº 02 – Caso a exclusividade dos itens seja para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas local/regional, em havendo 03 propostas válidas ou seja todas da localidade/região, como se aplicaria e qual seria o objetivo do benefício previsto no art. 48 § 3º?

Questão nº 03 – De acordo com o art. 49, inc. II, o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 ambos da LC nº 123/06 será aplicável somente quando comparecerem no mínimo três empresas ME/EPP sediadas local/regional na sessão da licitação? Ou deverá a Administração durante fase interna da licitação aferir tal existência no mercado local/regional para concessão do tratamento, neste caso onde obter essa informação de forma célere, e qual documento poderia passar a compor o processo licitatório para tal



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

comprovação?

Questão nº 04 – Como o órgão licitante irá definir a Localidade/Regionalidade destas empresas? E qual seria o ato competente para tal finalidade?

Questão nº 05 – Caso o Processo Licitatório tenha destinado com exclusividade os itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para ME e EPP, e estas não comparecerem ao certame poderá estes itens serem destinados a qualquer licitante presente? Ou, uma vez exclusivos sempre exclusivos?”

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o breve relatório.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva dos quesitos e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE).

2. DO MÉRITO

2.1 Do marco regulatório do tratamento simplificado e favorecido à Micro e Pequenas Empresas (MPE)

Inicialmente, evidencia-se que as dúvidas suscitadas nesta consulta versam sobre a aplicação de dispositivos legais inseridos na Lei Complementar Nacional nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), acrescidos ou alterados pela Lei Complementar Nacional nº 147/2014, que institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

dos seguintes mandamentos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifou-se)

Nesse contexto de propiciar às MPE um tratamento diferenciado que lhes garantam certos “benefícios” em relação às empresas de médio ou grande portes, a LC 123/2006 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltadas às áreas tributária, empresarial, trabalhista, creditícia e, também, quanto ao acesso às contratações públicas.

Quanto à participação das MPE nas contratações públicas, o artigo 5º-A da Lei 8.666/93 assevera que “as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

Nesse diapasão, colaciona-se o texto normativo da LC 123/2006 que disciplina, especificamente, sobre os quesitos mencionados nesta consulta e que versam sobre os critérios para o acesso das MPE às contratações públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

No que pertine ao tratamento favorecido às MPE, ainda quanto ao acesso às contratações públicas, a LC 123/2006, em suma, institui as seguintes formas de benefícios:

- a) Regularização fiscal tardia ou direito de saneamento (arts. 42 e 43);
- b) Critérios para empate ficto nas licitações abertas às empresas em geral (arts. 44 e 45);
- c) Licitação exclusiva para MPE por item de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I);
- d) Faculdade de exigência de subcontratação de MPE, para obras e serviços (art. 48, II);
- e) Cotas de 25% exclusivas para MPE em licitações de objeto divisível (art. 48, III);
- f) Margem de preferência para MPE sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido (§ 3º, art. 48), aplicável às hipóteses dos itens "c" a "e";
- g) Regras para não aplicação dos benefícios citados nos itens "c" a "f" (art. 49).

Esses benefícios têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e as MPE como estratégia para o crescimento dessas últimas, e, são normas cogentes e autoaplicáveis, ou seja, são de observância obrigatória e prescindem de regulamentação ulterior, salvo se houver regulamentação local mais favorável (parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Registra-se que a LC 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MPE no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo possível a esses entes federados normatizar de forma suplementar quanto às normas específicas. Nesse sentido, cita-se como exemplos de normas suplementares: o Decreto Federal nº 6.204/2007¹ e o Projeto de Lei nº 112/2015, que atualmente tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso², e a Lei nº 10.640/2013 do Município de Belo Horizonte – MG³.

Importante salientar que essa normatização suplementar deve, necessariamente, observar o regramento geral insculpido na LC 123/2006, sob pena dessa normatização posterior ser tida como ilegal.

Sobre os contornos e limitadores dessa normatização suplementar, é pertinente evidenciar o seguinte prejulgado desta Corte de Contas que pode ser aplicado por analogia às eventuais normas que complementem a LC 123/2006:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Ementa: Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas.

b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.

1 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm>

2 Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20150317083515731000.pdf>>

3 Disponível em: <<http://www.cmbh.mg.gov.br/leis/legislacao/pesquisa>>



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Feitas essas considerações acerca do marco regulatório das MPE, em especial quanto ao tratamento favorecido no acesso às contratações públicas, passa-se ao deslinde desta da consulta.

2.2 Da definição da expressão “sediadas local e regionalmente” (§ 3º do art. 48 e inciso II do art. 49, da LC 123/2006)

Os textos normativos previstos no § 3º do art. 48 e no inciso II do art. 49, da LC 123/2006, citados acima, encerram a expressão “sediadas local e regionalmente”, assim, para o deslinde a alguns dos quesitos apresentados na presente consulta é necessária a promoção de estudos acerca da conceituação e da definição do alcance dessa expressão.

É importante ressaltar que o conteúdo normativo insculpido no inciso II do art. 49 da LC 123/2006 não sofreu alterações com o advento da LC 147/2014, tratando-se, pois, de texto primitivo.

Num primeiro momento, é evidente que “sediadas no local” reporta-se ao próprio ente federado (município) no qual se realiza a licitação para a contratação pública. Isso porque, o próprio texto normativo inserto no art. 47, *caput*, da LC 123/2006 faz essa referência:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifou-se)

Assim, a expressão “sediadas no local” equivale à “sediadas no âmbito municipal”.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

A dificuldade, contudo, reside na expressão “sediadas regionalmente”, tendo em vista que a LC 123/2006 não conceitua, define ou limita o que deve ser considerado como “região”, para fins de aplicação dos dispositivos retrocitados.

Nesse contexto, é pertinente evidenciar que a jurisprudência administrativista pátria caminha no sentido de que o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” variarão de acordo com as peculiaridades de cada licitação, não sendo correto se estabelecer uma definição fixa e genérica por parte dos órgãos de controle. Isso porque para cada caso concreto a fixação da região deve levar em conta as especificidades do objeto licitado, o mercado fornecedor, o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado deferido às MPE.

Corroborando essa assertiva cita-se os seguintes julgados de Tribunais de Contas que já se manifestaram sobre o tema:

Consulta nº 887734 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Ementa: CONSULTA - ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO - ART. 49 DA LC N. 123/2006 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.
(grifou-se)

Processo de Consulta nº 0195/2014 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

I. O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado e devidamente justificado pela própria Administração Pública, em cada edital de procedimento licitatório, de acordo com as especificidades do caso concreto, para tanto deverão ser levadas em conta as



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e também os objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência nas políticas públicas; e, incentivo a iniciativa tecnológica;

II. Caberá ao Administrador Público demonstrar, no momento da delimitação do alcance da expressão "regionalmente", os motivos e as razões de direito para o tratamento diferenciado conferido, no certame, às microempresas e às empresas de pequeno porte. (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciona-se a seguinte orientação da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 60, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

4.1.3) A expressão "local" pode ser interpretada como a correspondente ao Município ao qual se encontra sediado o órgão assessorado;

4.1.4) O significado da expressão "regional" deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos. (grifou-se)

Assim, defende-se que a própria Administração Pública, ainda na fase do planejamento da licitação, é quem deve estabelecer a "região" a ser abrangida pelo certame, podendo, inclusive, fixá-la no respectivo instrumento convocatório, neste sentido cita-se a "Cartilha do Comprador - 2014" confeccionada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)⁴:

(...) Também é importante que esteja previsto na legislação local e/ou nos editais e cartas convite o que será considerado como local e regional para que possa ser feita aplicação do pagamento de até 10% acima do melhor preço válido. A construção das cotas também deve levar em conta o tamanho da licitação para e o porte das MPE para que permitam a sua ampla participação. Como referência sugere-se seguir a determinação prevista pelo Governo Federal no Decreto 6.204/2007. (grifou-se)

4 Cartilha disponibilizada em: http://www.tce.mt.gov.br/eventos/detalhe/id_evento/433, pag. 36.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Pelo exposto e em resposta à questão nº 4 desta consulta, conclui-se que para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do art. 49, da LC 123/2006:

a) a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública;

b) a “região” deve ser fixada pela própria Administração Pública por meio de sua legislação suplementar ou em cada instrumento convocatório lançado ao mercado, considerando as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os critérios utilizados para a fixação da região.

2.3 Da licitação exclusiva para MPE por item de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I)

A LC 147/2014 alterou o conteúdo normativo consignado no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 tornando **obrigatória** a contratação exclusiva de MPE quando o valor do **item** licitado for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00. Na redação anterior do dispositivo citado esse procedimento era facultativo e não se vinculava a **itens de contratação**.

Nesse contexto, observa-se que o valor de até R\$ 80.000,00 deve ser aferido por **itens ou por lote** da licitação e não pelo total do certame.

Corroborando com essa interpretação ao inciso I do art. 48 da LC 123/2006, cita-se a seguinte manifestação da Advocacia Geral da União – AGU⁵:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47/ 2014

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007)

⁵ Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/1255959>>



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

Nesse mesmo sentido, cita-se novamente a "Cartilha do Comprador - 2014" confeccionada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)⁶:

Para fazer as compras de 80 mil, identifique os lotes de produtos ou serviços a serem adquiridos. Verifique se a compra de bens e serviços comuns no ano não gerarão fracionamento de despesas. Evite fracionamento dando preferencia para pregão e considere itens de uma família de despesa, com seu elemento e subelemento de despesa. (Atenção aqui para não comprar lápis como um item e caneta como outro, pois isso poderá ser entendido como fracionamento).

Elabore um edital de licitação no qual esteja descrito que e de participação exclusiva para MPE conforme a legislação local e cite todos os referenciais jurídicos em todos os instrumentos convocatórios. (orientação válida para todos os benefícios exclusivos para MPE).

Assim, nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de MPE para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor.

Essa obrigação somente poderá ser afastada se comprovada a ocorrência de alguma das situações elencadas nos incisos do art. 49 da LC 123/2006.

Nesse contexto, observa-se que essa licitação exclusiva para MPE não deve se restringir apenas às pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela Administração licitante, tendo em vista que o comando inserto no inciso I do art. 48 da LC

⁶ Idem, pag. 46.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

123/2006 é amplo e deve ser aplicado indistintamente a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente da sua localização geográfica.

Assim, a comprovação prévia da existência de no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório da licitação (inciso II do art. 49 da LC 123/2006), é condição *sine qua non* para o deferimento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei. Satisfeita essa condição inicial, da licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como MPE, da região ou não, excluindo-se, portanto, as demais empresas em geral.

Nessa linha de entendimento cita-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...)

Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte. (grifou-se)

Existe também a possibilidade de se acumular o benefício previsto no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 com aquele insculpido no § 3º do art. 48, ou seja, há a possibilidade de ser feita a aplicação de margem de preferência de até 10% sobre o melhor preço válido aferido a partir das proposta apresentadas pelas MPE licitantes, para aquelas que atuam no mercado local e regional, conforme definição do edital da licitação.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Impende registrar que o benefício insculpido no § 3º do art. 48 da LC 123/2006 consigna a possibilidade de se estabelecer uma **margem de preferência** para a contratação das MPE, sediadas local ou regionalmente, em até 10% do valor do melhor preço válido.

Por meio da aplicação dessa disposição legal, as MPE, sediadas local ou regionalmente, poderão ter prioridade de contratação desde que suas próprias propostas insiram-se dentro do intervalo percentual fixado no edital licitatório, permanecendo como válida, para fins de adjudicação e contratação, a proposta oferecida pela MPE beneficiária da margem de preferência.

Dessa forma, respondendo-se objetivamente à questão nº 1 proposta na consulta, conclui-se que a participação em licitações exclusivas para MPE, prevista no inciso I do art. 48 da LC 123/2006, é facultada a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente de pertencerem ou não à "região" estatuída na legislação do órgão/entidade promotor da licitação ou no respectivo edital do certame.

Respondendo-se também à questão nº 2, conclui-se que é possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre do melhor preço válido ofertado pelas MPE licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de se aumentar os benefícios às situadas no mercado local ou regional.

2.4 Do caso de deserção da licitação exclusiva para MPE por item de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I)

Conforme apresentado alhures, para licitações parceladas em itens ou lotes/grupos deverá ser adotada a participação exclusiva de MPE em relação aos itens ou



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não ocorram quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 49 da LC 123/2006.

Portanto, se na fase de planejamento e preparação da licitação for constatada a ocorrência da possibilidade de parcelamento do objeto licitado, nos moldes acima apresentados, e for aferida a existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a Administração Pública deverá prever no edital da licitação a participação exclusiva de MPE para os itens ou lotes cujos valores estimados situam-se no intervalo monetário de até R\$ 80.000,00.

Dessa forma, se a licitação contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00 e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse intervalo de valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção devida. Ou seja, deverá ser expressamente evidenciados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral.

Nesses termos, na questão 5 da presente consulta, o consultante indaga, em suma, sobre o que deve fazer quando na licitação exclusiva para MPE não comparecerem ao certame nenhuma MPE, pertencentes à região ou não. Ou seja, se a licitação quedou deserta, sem a presença de nenhuma MPE.

Nessa hipótese, defende-se que o certame pode ser repetido e, permanecendo o desinteresse das MPE e ainda sendo necessário o certame, deve ser realizada nova licitação permitindo-se a participação de empresas em geral.

Assim, caso seja afastada a possibilidade de se aplicar os benefícios às MPE, pela ocorrência de deserção à licitação, a nova licitação para empresas em geral se faz necessário para garantir a participação de um número maior de licitantes interessados, objetivando propiciar maior competição e, conseqüentemente, melhores propostas de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

preços em favor da Administração, o que não seria alcançado caso não se desse conhecimento da possibilidade de participação da licitação às empresas em geral mediante a publicação de novo edital.

Noutra banda, observa-se que, se nas licitações exclusivas para MPE não acudirem empresas situadas local ou regionalmente, mas existirem MPE aptas de outras regiões, a licitação poderá ser continuada e concluída com as empresas remanescentes, desde que a modalidade licitatória utilizada permita.

Por exemplo, caso existam apenas 2 (duas) MPE, sediadas em região distinta daquela eleita no edital da licitação, aptas à participar de certame realizado na modalidade convite, este, em regra, deve ser repetido, salvo se constatadas as atenuantes consignadas na seguinte súmula do TCE-MT:

SÚMULA TCE-MT Nº 004

No procedimento licitatório na modalidade Convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores. (grifou-se)

Se a modalidade eleita for o Pregão, por exemplo, a licitação poderá ser levada à cabo com as MPE remanescentes não situadas na região eleita no certame.

2.5 Da verificação da existência de mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (artigo 49, II, da LC 123/2006)

Na questão 3 da presente consulta, é indagado se a aplicação do artigo 49, II, da LC 123/2006 deve ser aferida na fase interna da licitação ou se na fase de disputa do certame.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Respeitando-se entendimentos de que a aferição das condições para o deferimento dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da LC 123/2006 deve ser no momento da disputa da licitação – nesse sentido cita-se o artigo publicado pela Sra. Claudine Corrêa Leite Bottesi (Assessora Técnico-Procuradora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE-SP)⁷ –, defende-se que a possibilidade de afastamento dos benefícios deve ser aferida na fase de planejamento da licitação.

Isso porque, sabendo-se *a priori* quanto à inexistência de mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a Administração licitante poderá abrir o certame à participação de empresas em geral, evitando demora e retrabalho na realização dos procedimentos licitatórios.

Nessa linha de entendimento cita-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...)

O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exhaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros. (grifou-se)

Assim, cabe à Administração licitante aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo 03 fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento

⁷ Disponível em: <<http://www4.tce.sp.gov.br/artigo-lei-complementar-14714-por-claudine-correa-leite-bottesi>>, pags. 31 a 33.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006, destinando-se o certame às empresas em geral.

As informações necessárias para a aferição da existência das MPE poderão ser obtidas por meio de instituição de cadastros próprios⁸, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciantes, sites especializados, etc), pesquisas na Junta Comercial do Estado, dentro outros meios. Essas informações devem contar dos autos do respectivo processo licitatório.

Como exemplo de site especializado que pode ser utilizado na referida pesquisa, cita-se o endereço eletrônico: <<http://empresometro.cnc.org.br/Mapa>>, mantido pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando que:

a) a Lei Complementar nº 123/2006 dá efetividade aos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 170, IX, e 179 da CF/88, que garantem às micro e pequenas empresas (MPE) tratamento jurídico simplificado, diferenciado e favorecido;

⁸ Decreto Federal nº 6.204/2007

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

b) a LC 123/2006, por meio dos seus artigos 42 a 49, estabelece benefícios e condições às MPE quando da participação dessas empresas nas contratações públicas;

c) para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006 deve ser observado que: (i) a abrangência do termo “regionalmente” para os certames licitatórios voltados às MPE deve ser fixada pela própria Administração licitante, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei; e, (ii) a “região” pode ser estabelecida por meio de legislação suplementar ou em cada edital convocatório lançado ao mercado, cabendo ao órgão/entidade promotor da licitação motivar os critérios utilizados para a fixação do território nos autos do respectivo processo;

d) a Administração Pública está obriga a reservar à participação exclusiva de MPE quando as licitações forem processadas por itens ou lotes cujos valores sejam iguais ou inferiores à R\$ 80.000,00, nos termos do inciso I do art. 48 da LC 123/2006;

e) a licitação exclusiva para MPE, por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, não deve se restringir apenas às empresas sediadas no município ou na região eleita pela Administração licitante, tendo em vista que o comando inserto no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 é amplo e deve ser aplicado indistintamente a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente da sua localização geográfica;

f) se a licitação contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00 e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse intervalo de valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção devida entre os participantes. Ou seja, deverão ser expressamente evidenciados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

g) quando na licitação exclusiva para MPE não comparecer nenhuma MPE, pertencentes à região ou não, ou seja, se a licitação quedar deserta, o certame pode ser repetido e, permanecendo o desinteresse das MPE e ainda sendo necessário o certame, deve ser realizada nova licitação permitindo-se a participação de empresas em geral, sob pena de restringir a competitividade do certame;

h) quando nas licitações exclusivas para MPE não acudirem empresas situadas local ou regionalmente, mas ainda existirem MPE aptas de outra região, a licitação poderá ser continuada e concluída com as empresas remanescentes, desde que a modalidade licitatória utilizada assim autorize.

i) o § 3º, art. 48 da LC 123/2006 faculta à Administração Pública o estabelecimento de "Margem de Preferência" para a contratação de MPE sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelos licitantes;

j) é possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferencia para contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre do melhor preço válido ofertado pelas MPE licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de se aumentar os benefícios às situadas no mercado local ou regional.

k) cabe à Administração licitante aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

I) as informações necessárias para a aferição da existência, ou não, de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inciso II do artigo 49 da LC 123/2006) poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios e específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmento econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, *sítes* especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, dentro outros meios hábeis. Essas informações devem constar dos autos do respectivo processo licitatório; e,

Considerando-se os argumentos anteriormente apresentados e que não existe prejulgado neste Tribunal que responda integralmente os quesitos versados nesta consulta, ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado neste parecer, sugere-se a aprovação da seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007:

Resolução de Consulta nº __/2015. Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a Micro e Pequenas Empresas.

1) A Lei Complementar nº 123/2006 garante às Micro e Pequenas Empresas (MPE) tratamento diferenciado e simplificado voltado a lhes beneficiar no acesso às contratações públicas.

2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, constata-se que:

a) a abrangência do termo "regionalmente" para os certames licitatórios voltados às MPE deve ser fixada pela própria Administração licitante, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no *caput* do artigo 47 da Lei;

b) a "região" pode ser estabelecida por meio de legislação suplementar ou em cada edital convocatório, cabendo ao órgão/entidade promotor da licitação motivar os critérios utilizados para a fixação do território nos autos do respectivo processo.

3) A participação em licitações exclusivas para MPE (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

80.000,00, é facultada a todas às ME e EPP, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional eleito na legislação do órgão/entidade licitante ou no respectivo edital licitatório.

4) No caso de a licitação exclusiva para MPE for declarada deserta, a Administração pode repetir o certame e, permanecendo o desinteresse das MPE e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se a participação de empresas em geral, a fim de garantir a competitividade do certame.

5) Quando nas licitações exclusivas para MPE não acudirem empresas situadas local ou regionalmente, mas ainda existirem MPE aptas de outras regiões, a licitação poderá ser continuada e concluída com as empresas remanescentes, desde que a modalidade licitatória utilizada assim autorize.

6) Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00 e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse intervalo de valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral.

7) É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPE licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de se aumentar os benefícios às empresas situadas no mercado local ou regional.

8) A Administração licitante deve aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006.

9) As informações necessárias para a aferição da existência, ou não, de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inciso II do artigo 49 da LC 123/2006), poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios e específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmento econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, dentro outros meios hábeis. Essas informações devem constar dos autos do respectivo processo licitatório.

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2015.

Edicarlos Lima Silva

Consultor de Estudos Técnicos

Bruno Anselmo Bandeira

Secretário Chefe da Consultoria Técnica